

PROJETO DE LEI Nº 3 DE 2024
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária.

Autor: Poder Executivo
Relatora: Deputada Dani Cunha

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 03, de 2024, a seguinte alteração na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

“Art. 6º [...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e no §13 do art. 6º desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.”

“Art. 20-B. [...]

I - Nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 e no §13 do art. 6º desta Lei, ou credores extraconcursais.”

“Art. 38. [...]

I - § 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 e no §13 do art. 6º desta Lei.”

“Art. 51. [...]



XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 e o §13 do art. 6º desta Lei.”

“Art. 71. [...]

I - Abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e no § 13 do art. 6º desta lei.”

“Art. 161. [...]

§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49, no § 13 do art. 6º e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.”

JUSTIFICATIVA

A Lei 11.101/2005 traz em seu art. 6º, §13 a previsão de não sujeição dos contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados entre as cooperativas e seus associados ao regime da recuperação judicial, em outras palavras, a extraconcursabilidade dos atos cooperativos.

Ocorre que, quando da inserção dessa disposição pela Lei 14.112/2020, a regra não foi alocada no dispositivo que originalmente tratava dos créditos não sujeitos a recuperação judicial (art. 49 da Lei 11.101/2005).

Com isso, as cooperativas acabam em uma situação de insegurança jurídica, visto que diversas outras proteções asseguradas aos créditos extraconcursais previstas no art. 49, relacionadas em outros dispositivos da lei, não trazem referência expressa aos créditos decorrentes dos atos cooperativos.

Considerando que a não sujeição dos créditos decorrentes do ato cooperativo ao processo de recuperação judicial está inserido no § 13 do art. 6º da lei, o cooperativismo deixou de usufruir das proteções expressamente asseguradas aos créditos não sujeitos à recuperação judicial previstos no art. 49.



Dessa forma, a presente emenda visa a afastar interpretações equivocadas de que as consequências e proteções decorrentes da extraconcursalidade de determinados créditos elencadas em dispositivos da Lei de Recuperação Judicial e Falências não se estenderiam aos atos cooperativos unicamente por falta de remissão expressa ao §13 do art. 6º da norma.

Sala de Sessões, de de 2024.

Marussa Boldrin
Deputada Federal





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Da Sra. Marussa Boldrin)**

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária.

Assinaram eletronicamente o documento CD240604923500, nesta ordem:

- 1 Dep. Marussa Boldrin (MDB/GO) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE
- 2 Dep. Sergio Souza (MDB/PR)
- 3 Dep. Alceu Moreira (MDB/RS)
- 4 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL)

